



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
Corregedoria Regional Eleitoral

PROVIMENTO N. 02/2018

Dispõe sobre as rotinas para o exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral nas eleições gerais de 2018; o registro das comunicações de ilícitos; e regulamenta o processamento dos respectivos feitos.

O CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, XVIII, e art. 23 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.504/97; art. 37 e §§ da Resolução TSE n. 23.547/17 e art. 103 e §§ da Resolução TSE n. 23.551/2018;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TRE/MT n. 2.122/2018, no que se refere à competência para execução dos atos administrativos pertinentes à propaganda eleitoral em geral, incluído o exercício do poder de polícia, bem como quanto as demais irregularidades;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 243, inciso VIII, do Código Eleitoral, não serão toleradas propagandas que prejudiquem a higiene e a estética urbanas;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os procedimentos, no que se refere à competência para organização do poder de polícia em relação à propaganda eleitoral em

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke.

geral, e de melhor disciplinar a execução de medidas de urgência adotadas no âmbito da fiscalização, especialmente quando voltadas à apreensão de bens e materiais utilizados em práticas ilícitas;

CONSIDERANDO o alto relevo da função fiscalizatória cometida a esta Justiça especializada, constitucionalmente investida da missão de velar pela normalidade e legitimidade das eleições, preservando a igualdade na disputa (art. 14, § 9º, da Constituição Federal),

RESOLVE:

Art. 1º Nas eleições gerais de 2018 o poder geral de polícia será exercido pelos Juízes Eleitorais, observadas as disposições previstas neste Provimento e seus anexos.

§ 1º Nos municípios onde houver mais de uma Zona Eleitoral, o poder de polícia será exercido pelos Juízes Eleitorais designados por meio de normativo próprio (Resolução TRE/MT n. 2.122/2018).

§ 2º Aplicam-se as mesmas regras previstas neste Provimento, subsidiariamente, às comunicações de ilícitos eleitorais não relacionados com o exercício do poder de polícia, quanto à obrigatoriedade dos registros e os procedimentos preliminares, sem prejuízo da observância das regras específicas.

Art. 2º Na fiscalização da propaganda eleitoral ou outro ilícito, compete ao Juiz Eleitoral, no exercício do poder de polícia, adotar as providências estritamente necessárias para inibir ou fazer cessar práticas ilegais, com vistas a garantir a legitimidade e normalidade do pleito, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e matérias jornalísticas ou de caráter meramente informativo, a serem exibidos na televisão, no rádio, na internet e na imprensa escrita (art. 37, § 1º, da Resolução TSE n. 23.547/2017).

§ 1º Na fiscalização e coibição das práticas ilegais poderá o Juiz Eleitoral determinar, no exercício do poder de polícia, inclusive, a imediata suspensão de eventual ato ou conduta abusiva, vedada a imposição de astreintes (arts. 41, 73 e 75 da Lei n. 9.504/97).

§ 2º Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o Juiz Eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/97 (Súmula TSE n. 18).

§ 3º A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/97 (Súmula TSE n. 48).

§ 4º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos (art. 22, § 1º, da Resolução TSE n. 23.551/2018).

§ 5º A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei n. 9.504/1997, art. 57-J).

Art. 3º Toda comunicação de irregularidade deverá ser levada ao conhecimento do Juiz Eleitoral, no prazo máximo de 48 horas, quando este não fixar prazo menor e não se tratar de matéria grave ou urgente.

Parágrafo único. Antes da remessa da comunicação de irregularidade ao Ministério Público, caberá ao Juízo Eleitoral adotar diligências que possibilitem a instrução inicial do expediente, mediante as seguintes providências:

I - juntada do termo de constatação ou indicação da impossibilidade de sua lavratura pelos fiscais de propaganda;

II - pesquisa e juntada de informações veiculadas por qualquer meio impresso ou eletrônico.

Art. 4º Os oficiais de justiça e/ou servidores designados oficiais de justiça *ad hoc* pelo Juízo Eleitoral deverão atuar como fiscais de propaganda, ficando responsáveis pela lavratura dos respectivos termos de constatação (Anexos III e V), observados, no que couber, os termos da Resolução TSE n. 23.527/2017.

§ 1º O fiscal de propaganda deverá promover as diligências necessárias à coleta de elementos que permitam constatar a irregularidade ou não da propaganda eleitoral, conduta vedada ou qualquer outro ilícito, observados os limites legais.

§ 2º O Juiz Eleitoral, diante da necessidade dos serviços de fiscalização, poderá designar outros servidores lotados no Cartório Eleitoral para atuarem, em conjunto com o oficial de justiça *ad hoc*, incumbindo a qualquer deles (fiscais) a lavratura dos termos de constatação (Anexos III e IV).

§ 3º Nos municípios com mais de uma Zona Eleitoral poderá ser nomeado como fiscal de propaganda servidor lotado em Cartório diverso, mediante expedição de portaria conjunta dos Juízes Eleitorais da circunscrição.

§ 4º Sempre que o fiscal da propaganda presenciar qualquer irregularidade lavrará certidão ou correspondente auto de constatação do fato, o qual será encaminhado imediatamente ao Juiz Eleitoral.

Art. 5º As notícias de irregularidades apresentadas **perante o Cartório Eleitoral**, ainda que por meio eletrônico, deverão ser protocolizadas, registradas no sistema de acompanhamento de documentos e processos (*SADPWeb*) e encaminhadas ao Juiz Eleitoral.

§ 1º Na hipótese de notícia encaminhada pela **Ouvidoria** (a qual poderá receber denúncias presencialmente, via formulário eletrônico ou central telefônica), o Cartório Eleitoral igualmente deverá adotar as providências descritas na cabeça deste artigo.

§ 2º Em se tratando de notícias de infrações recebidas via sistema *mobile* de denúncias – **PARDAL**, a Ouvidoria e os Cartórios Eleitorais deverão adotar as providências e os procedimentos constantes da Resolução TRE-MT n. 1.853/2016.

§ 3º As notícias apresentadas **verbalmente** serão reduzidas a termo, devendo ser utilizado o formulário constante do Anexo II deste Provimento.

Art. 6º Será arquivada a notícia de irregularidade que não contiver elementos mínimos e suficientes que possibilitem sua apuração, após adotadas as providências constantes nos arts. 3º a 5º deste Provimento.

Parágrafo único. Caso entenda não se tratar de irregularidade a ser sanada pelo exercício do poder de polícia, o Juiz Eleitoral determinará a adoção das providências necessárias, ou se for o caso, o seu arquivamento, após a ciência do Ministério Público.

Art. 7º Presentes indícios de irregularidades, o Juiz Eleitoral determinará o registro e autuação dos documentos e a intimação do responsável ou do beneficiário para retirada ou, quando for o caso, regularização em até 48 (quarenta e oito) horas, conforme modelo constante do Anexo IV (art. 101 da Resolução TSE n. 23.551/18).

§ 1º É facultada a intimação do candidato, partido ou coligação por meio de comunicação feita diretamente ao responsável ou beneficiário da propaganda, com prova de recebimento, devendo dela constar a precisa identificação da propaganda apontada como irregular, podendo o Chefe de Cartório, inclusive, valer-se das informações e dados pessoais fornecidos por ocasião do pedido de registro de candidatura, o que será certificado nos autos.

§ 2º As intimações serão realizadas, preferencialmente, pelo mural eletrônico ou por outro meio eletrônico que garanta a entrega ao destinatário, sendo que, na sua impossibilidade, serão utilizados quaisquer meios previstos pelo Código de Processo Civil ou determinados pelo magistrado (art. 37, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.548/2018).

§ 3º Impossibilitada a intimação do candidato, a comunicação será remetida aos delegados do partido ou coligação, ou ao representante da coligação cadastrados perante a Justiça Eleitoral, se o candidato não houver constituído advogado com poderes para receber comunicações judiciais desta natureza por procuração arquivada em Cartório.

§ 4º A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (Lei n. 9.504/1997, art. 40-B, parágrafo único).

Art. 8º Tratando-se de irregularidades relacionadas à propaganda irregular, os documentos deverão ser registrados e autuados na classe "*Petição*", com o assunto processual "*Propaganda Eleitoral*" e, ainda, com a espécie de propaganda do caso concreto, nos termos da Resolução TSE n. 23.184/09.

§ 1º Caso a espécie de propaganda noticiada não conste daquelas relacionadas no assunto processual, o Cartório Eleitoral deverá especificá-la.

§ 2º Se a comunicação de irregularidade não disser respeito à propaganda eleitoral, e após as providências preliminares o Juiz Eleitoral determinar sua autuação, ou o Ministério Público Eleitoral assim requerer, esta será efetivada nos termos da Resolução TSE n. 23.184/2009, sendo que, na ausência de classe específica, o feito deverá ser autuado como:

I- petição (PET), com o assunto processual relacionado ao objeto da comunicação;

II- notícia crime (NC) ou inquérito policial (INQ), conforme o caso, se a notícia do ilícito se referir à prática de crime, ocasião em que os procedimentos observarão as disposições específicas quanto à matéria a ser apurada.

§ 3º Se o fato narrado constituir, além de natureza criminal, cumulativamente infração cível ou administrativa que autorize o prosseguimento da apuração, deverão ser atuados os necessários procedimentos, de modo a observar o princípio da autonomia das esferas e a observância dos ritos específicos a que se referem, salvo se imprescindível e possível a apuração de todos os fatos em conjunto na fase preliminar.

Art. 9º Esgotado o prazo de que trata o art. 7º sem a manifestação da parte intimada, o Juiz Eleitoral ordenará a realização de nova diligência, a fim de certificar se a propaganda foi regularizada, retirada ou se o ato foi suspenso (Anexo V).

Parágrafo único. Na hipótese da parte intimada não ter providenciado a retirada, regularização ou suspensão do ato, o Juiz Eleitoral determinará sua retirada ou suspensão, podendo contar com a colaboração de órgãos públicos locais aptos à execução da atividade, utilizando-se ainda, se necessário, de força policial.

Art. 10. Adotadas as providências a cargo do Cartório Eleitoral, os autos devem ser remetidos ao Ministério Público Eleitoral, para as medidas que entender cabíveis, dentre as quais requerer o arquivamento ou encaminhar, de ofício, os autos à Procuradoria Regional Eleitoral (remessa definitiva - art. 5º, IV, Provimento CRE n. 4/2013) para, se for o caso, propor perante o Tribunal Regional Eleitoral a representação prevista na Resolução TSE n. 23.547/2017.

Parágrafo único. A providência descrita no *caput* não impede a adoção de outras ações de competência do Juízo Eleitoral, a exemplo da apuração de eventual crime eleitoral.

Art. 11. No prazo de até 30 (trinta) dias após a eleição, os candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que afixada, se for o caso.

Parágrafo único. O descumprimento do que determinado no *caput* sujeitará os responsáveis às consequências previstas na legislação comum aplicável (art. 115 da Resolução TSE n. 23.551/18).

Art. 12. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até 5 (cinco) dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança (Lei n. 9.504/1997, art. 94, *caput*).

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo deste Provimento e da legislação correlata, em razão do exercício de suas funções regulares (Lei n. 9.504/1997, art. 94, § 1º).

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira (Lei n. 9.504/1997, art. 94, § 2º).

§ 3º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e os órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares (Lei n. 9.504/1997, art. 94, § 3º).

Art. 13. A Coordenadoria de Fiscalização da Propaganda Eleitoral, os Juízes Auxiliares do TRE, bem como os Cartórios Eleitorais investidos dessa atribuição, terão microcomputador e/ou outros equipamentos com acesso à internet e às redes sociais, tais como *facebook*, *twitter* e blogues, devendo a Administração deste Tribunal fornecer meios e condições necessárias para tanto.

Art. 14. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

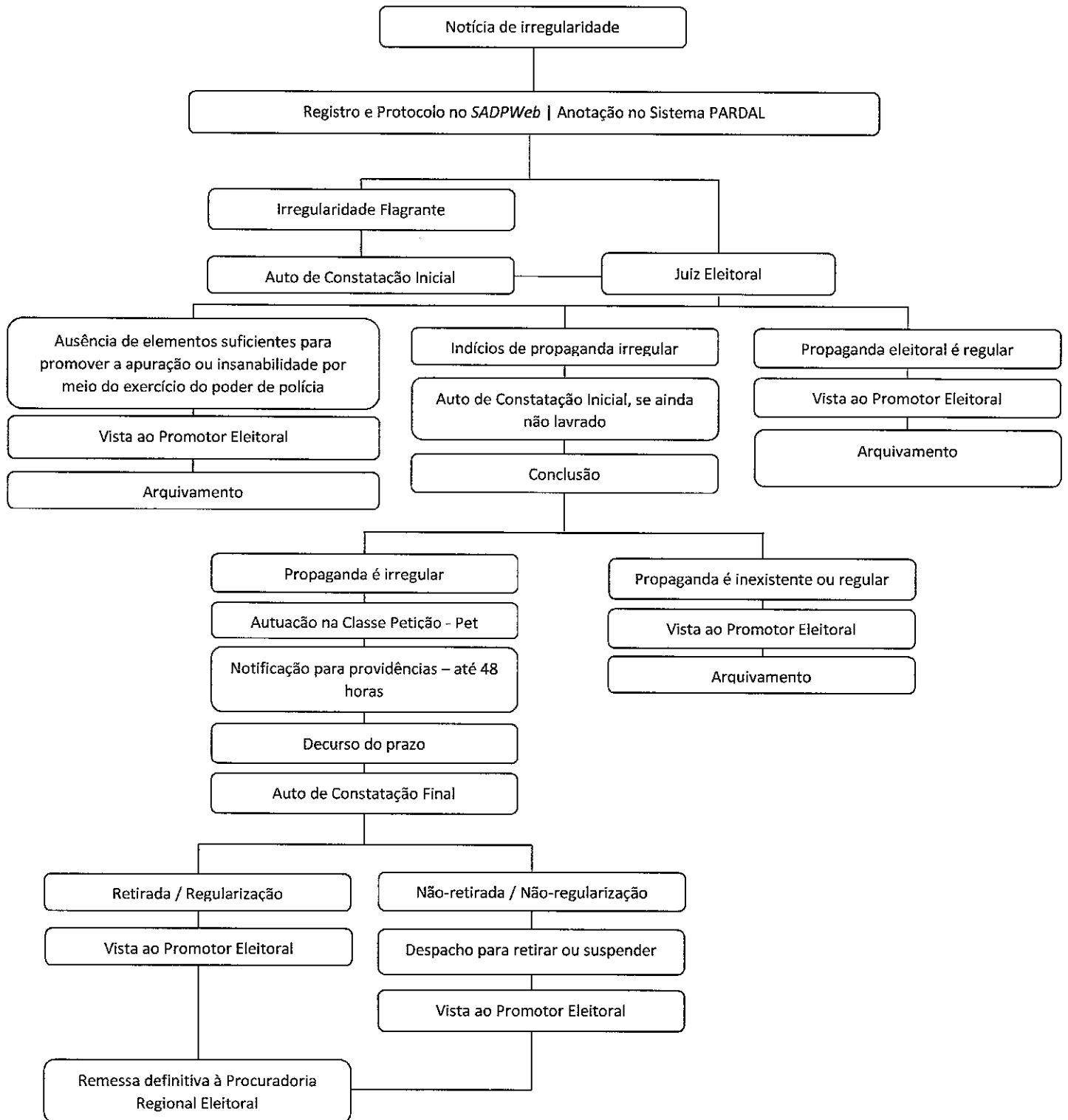
Cuiabá-MT, 08 de maio de 2018.

Desembargador **PEDRO SAKAMOTO**

Corregedor Regional Eleitoral

ANEXO I

FLUXOGRAMA PROCEDIMENTAL



ANEXO II-A

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE

Aos _____ dias do mês de _____ de dois mil e dezoito, às ____ h ____ min, recebi notícia de propaganda irregular, com as seguintes características:

I - Do tipo de propaganda (placas, faixas, cartazes etc.)

II - Da localidade e do bem atingido

III - Da identificação

Nome(s) e número do(s) candidato(s), partido(s), coligação(ões):

IV - Informações adicionais acerca da regularidade ou irregularidade da propaganda

V – Noticiante

--

Do que para constar lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ (_____), subscrevi.

ANEXO II-B

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE

Aos _____ dias do mês de _____ de dois mil e dezoito, às ___ h ___ min, recebi notícia de irregularidade, com as seguintes características:

I - Do Tipo de irregularidade (participação em inaugurações ou outras condutas vedadas, prática de crime eleitoral etc.)

II - Da localidade, bem Jurídico atingido e narrativa dos fatos

III - Da identificação

Nome(s) e número do(s) candidato(s), partido(s), coligação(ões) ou suposto(s) infrator(es):

IV – Das Testemunhas (se houverem)

Qualificação das testemunhas (nome completo, profissão, endereço comercial e residencial, naturalidade, filiação, data de nascimento etc.)

IV - Informações adicionais acerca da regularidade ou irregularidade

(vídeo, foto, documentos, impressos, jornais, páginas de sites, certidões e outros detalhes)

V – Noticiante

--

Do que para constar lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,
_____ (_____), subscrevi.

ANEXO III-A

TERMO DE CONSTATAÇÃO INICIAL

Aos ____ dias do mês de _____ de dois mil e dezoito, às ____ h ____ min, em cumprimento ao despacho exarado na Notícia de (Propaganda Eleitoral Irregular ou Irregularidade), protocolada sob n. _____, dirigi-me ao local abaixo mencionado, Município de _____ e **CONSTATEI** a existência de propaganda eleitoral com as seguintes características:

I - Do tipo de propaganda (placas, faixas, cartazes etc.)

II - Da localidade e do bem atingido

III - Da identificação

Nome(s) e número do(s) candidato(s), partido(s), coligação(ões):

IV – Digitalização da foto

--

V - Informações quanto à regularidade ou irregularidade da propaganda

Do que para constar lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,
_____ (_____), subscrevi.

ANEXO III-B

TERMO DE CONSTATAÇÃO

Aos ____ dias do mês de _____ de dois mil e dezoito, às ____ h ____ min, em cumprimento ao despacho exarado na Notícia de (irregularidade ou crime) e com base no disposto no § 4º do art. 4º do Provimento n. 02/2018, protocolada sob n. _____, dirigi-me ao local abaixo mencionado, Município de _____ e **CONSTATEI** os seguintes fatos:

I - Do tipo de irregularidade (participação em inaugurações, destruição de propaganda lícita, crime eleitoral etc.)

II - Da localidade e do bem jurídico atingido

III - Da identificação

Nome(s) e número do(s) candidato(s), partido(s), coligação(ões) ou suposto(s) infrator(es):

IV – Digitalização da foto ou informação de anexação de mídia com vídeo

--

V - Informações quanto à regularidade ou irregularidade do ato

Do que para constar lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,
_____, (_____), subscrevi.

ANEXO III-C

TERMO DE CONSTATAÇÃO

Aos ____ dias do mês de _____ de dois mil e dezoito, às ____ h ____ min, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 4º do Provimento n. 02/2018, protocolada sob n. _____, procedi as pesquisas junto aos sítios eletrônicos e fiz juntar em anexo a este suas respectivas cópias impressas, bem como, cópias dos periódicos e impressos mencionados abaixo, relacionado aos fatos ocorridos no Município de _____, do que se pode constatar os seguintes fatos:

I - Do Tipo de Irregularidade

(participação em inaugurações ou outras condutas vedadas, destruição de propaganda lícita ou outros crimes eleitorais etc.)

II – Os fatos atribuídos ao(s) suposto(s) infrator(es)

III - Da Identificação

Nome(s) e número do(s) candidato(s), partido(s), coligação(ões) ou suposto(s) infrator(es), inclusive, de outros infratores de que se teve ciência após a pesquisa pela internet:

IV – Digitalização da foto ou informação de anexação de mídia com vídeo ou áudio

--

V - Informações quanto à regularidade ou irregularidade do ato

VI – indicação detalhada dos sítios eletrônicos e impressos pesquisados

(google, youtube, facebook, instagram, whatsapp, mídias sociais, sites de jornais, blogs e outros sites, jornais impressos, revistas, folhetos, panfletos etc.)

VII- Descrição das fórmulas e palavras chaves de pesquisa

(em qualquer provedor) ex.: **Google** - “inauguração de xxxxxx 2018”, “Fulano distribui brindes”, “Beltrano rasga propaganda de Cicrano”

Do que para constar lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,
_____, (_____), subscrevi.

ANEXO IV

INTIMAÇÃO

Petição n.
Intimado (a)(s):
Fone nº

Em cumprimento à ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz da ___ Zona Eleitoral, nos autos do procedimento supra e com fundamento no parágrafo único, do art. 40-B, da Lei n. 9.504/97,

INTIMO o(a) Sr(a) _____, responsável/candidato(a) pelo partido/coligação _____ (ou delegado do partido/representante da coligação), em cumprimento a determinação judicial, para que, **NO PRAZO DE 48H**, retire ou regularize a(s) propaganda(s) eleitoral(is) veiculada(s) por meio de _____, afixada(s) na _____ (descrever local onde se encontra) identificada no termo de constatação lavrado por este Cartório, cuja cópia segue anexa, providenciando a imediata comunicação à Justiça Eleitoral da providência tomada.

CIENTIFICO, ainda que, conforme dispõe o art. 101, § 1º, da Resolução TSE n. 23.551/2018, "A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (Lei n. 9.504/97, art. 40-B, parágrafo único)".

Dado e passado aos _____ dias do mês de _____ do ano de dois mil e _____ na cidade de _____/MT, _____ª Zona Eleitoral - _____. Eu, _____, (nome e cargo) o lavrei.

ANEXO V

TERMO DE CONSTATAÇÃO FINAL

Aos _____ dias do mês de _____ de dois mil e dezoito, às _____ h _____ min, em cumprimento ao despacho de fl. ____, exarado nos autos de Petição n. ____ dirigi-me ao (endereço), Município de _____, (acompanhado do servidor da [órgão público], Sr. _____), pelo que foi adotada/constatada a seguinte providência:

- Houve remoção da propaganda irregular pelo responsável.
- Não houve remoção da propaganda irregular pelo responsável.
- Houve remoção da propaganda irregular pela Justiça Eleitoral.
- Outras providências adotadas:

Do que para constar lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Eu, _____ (_____), subscrevi.

